

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE
SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 009/2013

**DEFENDENTES: SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA., CHAO EN MING**

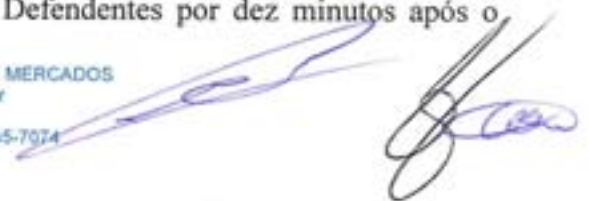
I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 7 de maio de 2015, às 9h00min, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 009/2013, distribuído à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros José David Martins Júnior (Relator), Carlos Eduardo da Silva Monteiro e Claudio Ness Mauch.

III – PRESENÇAS: Conselheiros José David Martins Júnior (Relator), Carlos Eduardo da Silva Monteiro e Claudio Ness Mauch. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro. Superintendente de Auditoria de Negócios Alexandre Tamura. Gerente Jurídica Fabiana Falcowski Lopes. Advogadas Luisa Franciss Galliez e Fernanda de Souza Soares, da Superintendência Jurídica da BSM. Secretária do Conselho de Supervisão, Cynthia Almeida. Ausentes ambos os Defendentes Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda (“Corretora Solidez”) e Chao En Ming (“Chao”), embora devidamente intimados.

IV – RELATOR: José David Martins Júnior, designado em 2 de dezembro de 2014.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos Defendentes Solidez e Chao, o Relator designado José David Martins Júnior, informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Os presentes aguardaram a chegada dos Defendentes por dez minutos após o



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fis. 2 de 3


horário marcado para a sessão. Dado que os Defendentes não chegaram, o Conselheiro-Relator passou a relatar os fatos do caso e resumir a instrução do processo administrativo. Em sede de preliminar, o Relator mencionou manifestação de exceção de suspeição apresentada pelos Defendentes em 06.05.2015, rejeitando a preliminar e afirmando estar convencido de sua própria independência e competência, atuando nos termos da Instrução CVM nº 461/07. Passando a analisar o mérito, o Conselheiro Claudio Ness Mauch pediu ao Diretor de Autorregulação que esclarecesse a relação entre a Auditoria Operacional e o Programa de Qualificação Operacional – PQO, ao que o Diretor de Autorregulação explicou que, apesar de o relatório produzido na auditoria operacional ser utilizado tanto para fins da autorregulação quanto para a análise do Comitê do PQO, é considerado na acusação somente itens do Roteiro Básico do PQO, que são condições de obtenção e manutenção do acesso dos participantes aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, cujo descumprimento pode ensejar medidas de *enforcement* pela BSM em atuação totalmente independente do PQO. Em seguida, o Conselheiro Claudio Ness Mauch perguntou se as movimentações entre contas verificadas nos relatórios de auditoria objeto do processo haviam sido comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, à Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou ao Banco Central do Brasil – Bacen. O Superintendente de Auditoria de Negócios, Alexandre Tamura, informou que as movimentações foram comunicadas ao COAF e que os relatórios haviam sido encaminhados tanto à CVM quanto ao Bacen. O Conselheiro Carlos Eduardo da Silva Monteiro questionou quando o Processo Administrativo Ordinário nº 4/2010, em que os Defendentes foram penalizados com advertência, transitou em julgado. O Diretor de Autorregulação informou que o processo foi julgado pelo Pleno do Conselho de Supervisão em 16.06.2011, transitando em julgado nessa data. Com isso, os Conselheiros debateram as questões de mérito. Encerrados os debates, o Relator votou (a) pela condenação da Corretora Solidez a pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão das infrações apontadas no Termo de Acusação; e (b) pela condenação de Chao a pena de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão das infrações apontadas no Termo de Acusação. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente transcrita. Em seguida, os Conselheiros Carlos Eduardo da Silva Monteiro e




Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 3

Claudio Ness Mauch se manifestaram, na forma do artigo 36 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam o voto do Relator em sua integridade. Por fim, foi decidido que o voto do Conselheiro-Relator da Turma seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.


José David Martins Júnior
Relator


Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Conselheiro


Claudio Ness Mauch
Conselheiro

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

MEMBROS: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO E CLAUDIO NESS MAUCH

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 09/2013

ACUSADOS:

SOLIDEZ CCTVM LTDA

CHAO EN MING

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. EM PRELIMINAR

1. Em 05 de maio de 2015, os Defendentes requereram, pela segunda vez, adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 7 de maio de 2015, as 9h00, sob a alegação de que haviam sido convidados a participar de Evento patrocinado pela BM&FBovespa. Em consulta aos Defendentes, a área técnica da BSM constatou que a sua participação no Evento: **Impactos da falta de abastecimento de água para a continuidade das operações**; seria na condição de ouvintes.

2. Diante de tal fato, entendi que o motivo dessa segunda solicitação de adiamento, ao contrário do primeiro pleito, realizado e deferido, em 6 de abril de 2015, não se revestia de razão forte e ponderosa o suficiente que justificasse o seu deferimento.

3. Em resposta ao indeferimento, em 6 de maio de 2015, os Defendentes protocolaram petição, instruída com anexos, alegando "repugnante comportamento" da



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 34

BSM e arguindo suspeição, senão pelo indeferimento do pedido de adiamento, mas pela somatória dos fatos na qual a Solidez e seus Colaborados tem se mostrado vigorosamente contrários as decisões e comportamentos da BSM e de seus Dirigentes.

4. Com o objetivo de alicerçar sua arguição de suspeição, os Defendentes reiteraram uma serie de alegações, visando caracterizar a falta de independência da BSM e, por conseguinte, de seu Conselho de Supervisão, face a absoluta dependência e subordinação ao Diretor Presidente da BM&FBovespa, pessoa que, alegadamente, possui inimizade para com os Defendentes.

5. Com efeito, em larga medida, tratam-se das mesmas alegações que as Defendentes têm trazido aos autos deste procedimento sempre que dispõe de oportunidade para fazê-lo, o que, em nada contribuem para o seu deslinde meritório.

6. Vale frisar que, ao que consta, os Defendentes além de não comparecerem a sessão de julgamento para qual foram regularmente cientificados, também não compareceram ao Evento “Impactos da falta de abastecimento de água para a continuidade das operações”, motivador do segundo pedido de adiamento.

7. Com relação a suspeição, cumpre ressaltar, de maneira bem lançada que a BSM, seu Corpo Técnico e o seu Conselho de Supervisão, tem sua competência e atuação claramente delimitadas e definidas pela ICVM 461/2007, fato que lhe confere absoluta independência em relação a BM&FBovespa, não só no que pertine sua atuação como supervisora do mercado, mas também no que se refere a sua a livre e desimpedida formação de convicções que fundamentam suas decisões.

8. Nesse sentido, não me enquadro em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 135 do Código de Processo Civil e, portanto, me declaro absolutamente independente, imparcial e livre para a formação de minha convicção e, por consequência, para prolatar quaisquer decisões sejam interlocutórias ou terminativas.



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 34

9. Desta forma, deixo de acolher, por absolutamente descabida, a referida arguição de suspeição e passo imediatamente a me ocupar dos pressupostos processuais e da questão meritória.

2. PRESSUPOSTOS

10. O Processo Administrativo foi devidamente instaurado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 15 e seguintes do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM.

11. Os Defendentes apresentaram defesa, bem como manifestaram-se acerca do Parecer da Superintendência Jurídica.

12. Os Defendentes possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste Procedimento.

3. MÉRITO

13. O presente PAD, visa apurar se os Defendentes, cometeram múltiplos atos infracionais, face à identificação de autoria e materialidade de infração, apurada a partir do Relatórios da Gerencia de Auditoria de Participantes nº 81/2012 e nº 14/2013 – GAP/BSM.

14. A GAP/BSM, teria constatado, irregularidades, por meio, do Relatório 81/2012, nos seguintes pontos que foram objeto do Termo de Acusação:

- (i) *Suitability*;
- (ii) Cadastro: contrato de prestação de serviços de custódia de ativos, contrato para a utilização de ferramenta de DMA (Direct Market Access), ausência de



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 34

atualização cadastral, informações cadastrais sobre situação financeira e patrimonial, pessoas vinculadas;

- (iii) Ordens: controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, presença de clientes no ambiente da mesa de operações, reespecificação de negócios de pessoas vinculadas, negócios de pessoas vinculadas em desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora, ordens sem identificação do transmissor, gravação e manutenção de ordens;
- (iv) Liquidação: movimentação entre contas-correntes;
- (v) Integridade: certificação de profissionais nas áreas Comercial, *Back-Office* e Risco, credenciamento de operadores, certificação de profissional na área de ouvidoria;
- (vi) Prevenção à Lavagem de Dinheiro;
- (vii) Agente Autônomo de Investimento: atuação como procurador ou representante de clientes, ausência de vínculo de exclusividade, ausência de fiscalização das atividades de agente autônomo de investimento, ausência de documento próprio com informações sobre a atuação de agentes autônomos de investimento, pontos relativos a [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda. [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda. e [REDACTED];
- (viii) Segurança das Informações: política de segurança das informações, parâmetros de senha, trilhas de auditoria, administração dos acessos – usuários e senhas e segregação de funções, segurança física – CPD;
- (ix) Plano de Continuidade de Negócios: documentação, infraestrutura, testes;
- (x) Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI: *backup*, mensagens instantâneas, monitoração da infraestrutura;

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 5 de 34

- (xi) Gerenciamento de Mudanças: registro e fluxo de mudanças, ambiente de homologação, atualização técnica e de segurança; e
- (xii) Suporte à Infraestrutura: gerenciamento de inventário de *software*, antivírus.

15. A GAP/BSM também teria constatado irregularidades, por meio, do Relatório de Auditoria Específica 14/2012, nos seguintes pontos que foram objeto do Termo de Acusação:

- (xiii) Transferência de Recursos entre Contas-Correntes; e
- (xiv) Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora

16. Considerando as irregularidades apontadas pelos mencionados Relatórios, o Sr. Diretor de Autorregulação enquadrou os Defendentes nas seguintes capitulações:

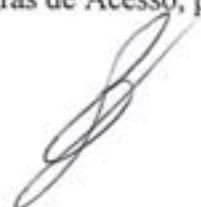
3.1. Corretora Solidez:

3.1.1. Em relação ao Relatório GAP 81/2012:

17. Art. 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, em virtude de movimentações financeiras entre contas do sócio controlador (Chao), de sociedade em que o sócio controlador (Chao) possui participação e contas de terceiros, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2011 (de 10/08/2011 a 23/12/2011).

18. Art. 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, por não monitoramento dos riscos relacionados à lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira da totalidade de seus clientes.

19. Art. 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso, por situações de ausência de atualização cadastral.





BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

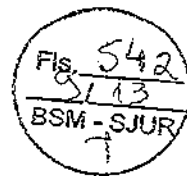


Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 6 de 34

20. Art. 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso, por ausência de informações cadastrais sobre a situação financeira e patrimonial de clientes.
21. Art. 14 da ICVM 387, combinado com o item 39 das Regras de Acesso, por ter emitido ordens sem a identificação do emissor.
22. Art. 13, inciso I, alínea c da ICVM 387; artigos 8º, § 1º; 11, § 1º, inciso I; 13, inciso VI; e 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497, em razão das seguintes infrações cometidas pela [REDACTED] sociedade de agentes autônomos, preposta da Defendente: ausência de controle ao ambiente da mesa de operações; e prestação de serviços de gestão de carteira e consultoria de investimentos no mesmo ambiente da [REDACTED] Gestora de Recursos e Investimentos S.A.; identificação de pessoas não vinculadas à Defendente exercendo funções de agente autônomo e presença de sócio de outra sociedade de agente autônomo no ambiente de operações atendendo cliente da Defendente; irregularidades no logotipo e nas informações do *site* da [REDACTED]; e irregularidade no nome fantasia da [REDACTED], que não contém a expressão “agente autônomo de investimentos”.
23. Art. 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas por agentes considerando que agentes autônomos vinculados à Defendente foram indicados como procuradores ou representantes de clientes.
24. Art. 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas pela sociedade de agentes autônomos da [REDACTED], aos arts. 8º, § 2º; e 13, inciso I da ICVM 497, e ao item 110 das Regras de Acesso, em virtude da referida Sociedade não possuir vínculo de exclusividade com a Defendente.
25. Art. 17, inciso II, da ICVM 497, na medida em que a Defendente não realizava fiscalização dos agentes autônomos por ela contratados.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 7 de 34

26. Art. 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497, considerando que a Defendente não disponibilizou documento próprio sobre a atuação dos agentes autônomos.
27. Arts. 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso e 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão [REDACTED] agentes autônomos, preposta da Defendente: não possuir sistema de gravação de voz; utilizar telefone celular para receber ordens; não possuir controle de acesso ao ambiente de operações.
28. Arts. 10, Parágrafo único, inciso I da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, e 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão do autônomo [REDACTED] preposto da Defendente: não possuir sistema de gravação de voz; e utilizar telefone celular e a ferramenta Skype para receber ordens.
29. Art. 6º da Resolução CMN nº 3849/2010, considerando que a funcionária responsável pela Ouvidoria da Defendente não era certificada para o exercício da referida função.
30. Item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, pois foram identificados profissionais que não possuíam a certificação necessária.
31. Item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato Para a Utilização de Ferramenta de DMA (*Direct Market Access*).
32. Item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos.

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 8 de 34

33. Itens 3, 4, 5, 6 das Regras de Acesso, na medida em razão de falhas no processo de *Suitability* da Corretora.
34. Item 33 das Regras de Acesso, por irregularidades verificadas em cadastro de pessoas vinculadas.
35. Itens 42 e 43 das Regras de Acesso, por falta de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações.
36. Item 46 das Regras de Acesso, na medida em que foi identificada a presença de cliente em ambiente de mesa de operações.
37. Item 49 das Regras de Acesso, em virtude da reespecificação de negócios de pessoas vinculadas à Corretora.
38. Item 56 das Regras de Acesso, em razão de negócios de pessoas vinculadas à Defendente em desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora.
39. Item 57 das Regras de Acesso, por irregularidades na gravação e manutenção de ordens.
40. Item 106 das Regras de Acesso, por irregularidades no credenciamento de operadores.
41. Item 115 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na Política de Segurança das Informações da Defendente.
42. Item 117 das Regras de Acesso, por irregularidades nos parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente.
43. Item 118 das Regras de Acesso, por irregularidades na suficiência e período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente.



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 9 de 34

44. Itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na administração de acessos e usuários da Defendente e segregação de funções.
45. Item 123 das Regras de Acesso, em virtude de irregularidades na segurança física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Defendente.
46. Item 125 das Regras de Acesso, por irregularidades no Plano de Continuidade de Negócios da Defendente.
47. Itens 128 e 129 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no processo de backup da Defendente.
48. Item 130 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos controles relativos a mensagens instantâneas, nos termos do item III.A.10.b do Termo de Acusação.
49. Item 131 das Regras de Acesso, por falhas na monitoração da infraestrutura de TI da Defendente.
50. Item 133 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no registro e fluxo de mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura, nos termos do item III.A.11.a do Termo de Acusação.
51. Itens 133 e 134 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades referentes aos ambientes de homologação da Defendente.
52. Item 135 das Regras de Acesso, em virtude de irregularidades na atualização técnica e de segurança da Defendente.
53. Item 138 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades relativas ao gerenciamento de inventário de *software*.



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 10 de 34

54. Item 139 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos *softwares* de antivírus da Defendente.

3.1.2. Em relação ao Relatório GAP 14/2013:

55. Art. 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão de transferências de recursos entre a conta de Chao e contas de outros clientes, sem motivação pertinente, efetuadas no ano de 2012 (de 30/03/2012 a 30/08/2012).

56. Art. 6º. Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1655/1989 (“Resolução CMN 1655”), em razão de movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, sem motivação pertinente e alheia ao objeto social da Defendente.

3.2. **Chao teria falhado no desempenho das seguintes atribuições:**

57. Em empregar o devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 301, pelo qual era responsável à época dos fatos, em desacordo com o artigo 10 do referido normativo, estando, inclusive, envolvido em operações irregulares segundo tal instrução.

58. No devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 387, pelo qual era responsável à época dos fatos em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, da mesma Instrução.

59. No devido cuidado e diligência em promover controles internos eficazes da Defendente, na qualidade de Diretor signatário do Relatório de Controles Internos, em infração ao item 98 das Regras de Acesso.

4. DEFESA



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 11 de 34

60. Os Defendentes arguíram em defesa conjunta (fls 270/286), basicamente, o seguinte.
61. Teriam envidado seus melhores esforços na busca de aperfeiçoamento e outras providências, o que seria um reconhecimento de que todas as medidas foram adotadas para o aprimoramento dos mecanismos de controle.
62. O Termo de Acusação suscitou falhas anteriormente apontadas e alegadamente corrigidas e outras relacionadas em processo já extinto, o que demonstraria na verdade e indisfarçadamente, a intenção velada de fustigar aqueles que não concordam com a condução administrativa da Bolsa, pois trata-se de conduta que vai de encontro à busca de correção, aprimoramento e desenvolvimento do Mercado, que é de interesse de todos os participantes.
63. Lamentavelmente, os procedimentos da Bolsa (BSM) em relação à Solidez e o seu sócio Chao, somente poderiam ser atribuídos a retaliações e vingança motivadas pelas manifestações destes, contrárias às diretrizes definidas e praticadas pelos seus dirigentes, posto que, tais práticas, frise-se, vão de encontro aos interesses do Mercado.
64. Tais fatos, aliados aos altos custos, acabam por criar intransponíveis barreiras ao salutar crescimento do Mercado.
65. Argumenta que a soma da sugestão de punição no presente processo com os anteriores apontamentos, e que seriam a causa da negativa de obtenção do Selo de Qualificação, consiste, indubitavelmente, na ocorrência de dupla punição pelos mesmos fatos – muitos já corrigidos e adequados às exigências impostas – caracterizando-se o *non bis in idem*, pelo qual, não se pode ser condenado duas vezes pela mesma causa.
66. O Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório teria sido prejudicado, pois a acusação não teria se limitado “a uma causa específica de auditoria, e valendo-se de outras, que, inclusive, já foram imputadas penas pela não emissão do



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 12 de 34

Selo PQO, além de não ser observado o princípio pelo qual não se pode condenar duas vezes pelos mesmos fatos.

67. Afirmam que pode parecer, por vezes, que deixaram de cumprir alguns dispositivos normativos, porque muitos pontos dependem de interpretações, mas reafirmam a alegada busca pelo aperfeiçoamento e cumprimento dos normativos aplicáveis.

68. A Defesa conclui que (i) as infrações apontadas não indicariam que os Defendentes tenham imposto obstáculo à auditoria ou deixado de atender a solicitações, (ii) o Termo de Acusação apresentaria as justificativas apresentadas pela Defendente, o que comprovaria a inexistência de irregularidades, (iii) as transferências teriam se dado entre pessoas físicas e jurídicas ligadas ao próprio sócio controlador (Chao), com origem comprovada e compatíveis com suas respectivas capacidades financeiras, e (iv) a Solidez e Chao teriam envidado seus melhores esforços para cumprir “as normas e a lei”, o que seria reconhecido pela BSM.

5. PARECER DA SUPERINTENDENCIA JURÍDICA

69. A Superintendência Jurídica, elaborou minucioso parecer englobando as 38 irregularidades relativas ao Relatório GAP 81/2012 e 2 irregularidades nos termos do Relatório GAP 14/2013, bem como os pontos abordados não só no Termo de Acusação como também na Defesa conjunta.

6. DECISÃO

70. Considerando os arguições de ambos os polos e seus respectivos pontos de vista sobre o fatos ocorridos e após a leitura, análise e reflexão do que consta dos autos do procedimento, em especial, mas não se limitando, ao Termo de Acusação, a Defesa conjunta, o Parecer Jurídico e a manifestação acerca do Parecer Jurídico, entendo que,



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 13 de 34

nos temos do que dispõe o Art. 333 do Código de Processo Civil, os Defendentes não se desincumbiram de seu ônus probatório.

71. Portanto, acompanho integralmente as razões de fato e fundamentos de direito consubstanciados no Parecer da Superintendência Jurídica da BSM, destacando apenas alguns pontos a seguir.

72. O conceito de “*bis in idem*” é utilizado no direito penal como o princípio do “*non bis in idem*”, não se aplica ao presente caso, uma vez que não há processo administrativo ou medida de *enforcement* anterior que possua o mesmo objeto do presente – ou seja, o Relatório GAP 81/2012 e o Relatório GAP 14/2013 – por meio dos quais os Defendentes já tenham sofrido consequência ou penalidade.

73. O PQO não se confunde com a aplicação de punições ou medidas de *enforcement* sobre os participantes. Pelo contrário, a atribuição de Selos de Qualificação aos participantes tem por finalidade atestar o padrão de qualidade de serviços específicos, de acordo com o seu respectivo modelo de negócios.

74. Eventuais desentendimentos ou desavenças entre os Defendentes e a BM&FBOVESPA, no sentido de os primeiros discordarem da condução do mercado pela segunda, nada têm a ver com a atuação da BSM e a instauração do presente processo. Ressalte-se que os processos de auditoria e testes realizados na Corretora Solidez seguem padrão aplicado a todos os demais participantes, sem motivações alheias.

75. **O Termo de Acusação apontou 38 irregularidades relativas ao Relatório GAP 81/2012 e 2 irregularidades nos termos do Relatório GAP 14/2013, de forma que as infrações representam descumprimento substancial que justifica medida de *enforcement* em relação aos Defendentes.**



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 14 de 34

76. Por mais que se considere os alegados esforços de regularização afirmados pelos Defendentes, é importante ressaltar que os requisitos do Roteiro Básico foram divulgados em 07.10.2010 e estavam em vigor desde 31.12.2010, de forma que houve tempo razoável para correção de falhas e adaptação a tais requisitos antes da realização da Auditoria Operacional de 06.02.2012 a 16.03.2012. Ainda que se considere a correção posterior de irregularidades como positivas, isso não desconfigura irregularidades encontradas durante a Auditoria Operacional, momento em que elas já não deveriam existir.

77. O presente PAD não é o primeiro instaurado e julgado contra os Defendentes em razão de irregularidades encontradas durante auditoria operacional. O PAD nº 4/2010 tem por objeto 16 infrações. Em referido processo, foram acusados a Solidez e o Sr. Chao, na qualidade de diretor responsável pela ICVM 387 e pela ICVM 301. O processo foi julgado e a Turma do Conselho de Supervisão decidiu, em 10.02.2011, pela aplicação de pena de advertência, que foi mantida pelo Pleno, em 16.06.2011, após recurso apresentado pelos Defendentes.

78. No que se refere as irregularidades propriamente ditas e individualmente consideradas, cumpre ressaltar o quanto segue.

6.1. Infrações Praticadas pela Corretora

6.1.1. Transferências entre Contas-Correntes

79. O Relatório GAP 81/2012 relatou que na Auditoria Operacional, dentre extratos de conta corrente de 01.08.2011 a 21.12.2011, foram identificadas movimentações entre contas de sócio controlador (Chao), ou sociedade em que possui participação, e contas de terceiros.



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 15 de 34

80. Além disso, segundo o Relatório GAP 14/2013, a Auditoria Específica analisou as contas correntes com movimentações entre 02.01.2012 e 19.12.2012 e verificou transferências de recursos entre contas-correntes, também envolvendo Chao.

81. Assim, referidas operações consistiram em transações com transferências privadas configurando infração ao artigo 6º, inciso X da ICVM 301.

6.1.2. Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora

82. Também no Relatório GAP 14/2013 foram identificadas movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, pessoa jurídica da qual Chao é sócio.

83. A movimentação entre contas-correntes perante a Defendente não deveria ocorrer quando não relacionada ao objeto social da Corretora.

84. A soma dos valores das transferências laterais entre contas-correntes da Solidez totaliza R\$29.855.917,92 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Ou seja, nos períodos analisados, foram movimentados quase R\$30 milhões de forma indevida dentro da Corretora Solidez, em decorrência de transações privadas, externas ao objeto social da Corretora, e que, portanto, não deveriam ocorrer nas contas gráficas mantidas pela Corretora.

85. Os referidos pagamentos consistem em transferências privadas infringindo o artigo 6º, inciso X da ICVM 301 e o artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1655.

6.1.3. Suitability



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 16 de 34

86. A Auditoria Operacional verificou a ausência de processo de definição, avaliação e monitoramento de perfil de investimento de clientes, sendo que, a iniciativa da Defendente em corrigir o erro somente se deu após a constatação de irregularidade pela BSM.

6.1.4. Cadastro – Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos

87. Foi identificado que o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos não continha cláusulas exigidas pelo item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC e o item 36 do Roteiro Básico, de exoneração de responsabilidade da BM&FBOVESPA e de extensão aos clientes das medidas aplicadas pela BM&FBOVESPA.

6.1.5. Cadastro – Contrato de Utilização de Ferramenta DMA

88. Também se verificou a ausência de contrato para a utilização de ferramenta DMA (Direct Market Access), apesar de a Defendente oferecer tal ferramenta aos clientes.

6.1.6. Cadastro – Ausência de Atualização Cadastral

89. Foram identificados cadastros de clientes não atualizados no prazo regular de 24 meses.

6.1.7. Cadastro – Ausência de Situação Financeira e Patrimonial

90. Também foram identificadas situações de cadastros que não continham informações sobre a situação financeira e patrimonial de clientes.

6.1.8. Cadastro – Pessoas Vinculadas





BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 17 de 34

91. Foram identificadas situações de pessoas vinculadas que não estavam cadastradas como tal.

6.1.9. Ordens – Controle de Acesso ao Ambiente da Mesa de Operações

92. Verificou que os ambientes da mesa de operações das filiais da Corretora em São Paulo (Praça João Mendes, 52, 7º andar) e no Rio de Janeiro (Rua do Carmo, 71, 9º andar) não possuíam controle de acesso.

6.1.10. Ordens – Presença de Clientes no Ambiente da Mesa de Operações

93. Foi identificada a presença do cliente [REDACTED] no ambiente da mesa de operações da matriz da Defendente.

6.1.11. Ordens – Reespecificação de Negócios de Pessoas Vinculadas

94. Foram identificados 8 negócios inicialmente especificados para Chao e reespecificados para clientes da Defendente, infringindo o item 49 do Roteiro Básico é bastante claro ao estabelecer que operações de carteira própria e de pessoas vinculadas, como é o caso de Chao, somente podem ser inseridas como comitente final.

6.1.12. Ordens – Negócios de Pessoas Vinculadas em Desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora

95. Foram identificados day-trades de pessoas vinculadas em desacordo com o item 10 das Regras e Parâmetros da Corretora, uma vez que tiveram prioridade em relação a negócios de outros clientes na concorrência de ordens.

6.1.13. Ordens sem Identificação do Transmissor



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 18 de 34

96. Foram identificadas ordens de pessoa jurídica não apresentavam identificação do transmissor.

6.1.14. Ordens – Gravação e Manutenção

97. Não foi apresentada gravação de voz ou ordem escrita em algumas ocorrências que, apesar de consistirem em poucos casos de cada tipo, apresentam situações que apontam falhas diversificadas nos controles de ordens da Defendente.

6.1.15. Integridade – Certificação de Profissionais nas Áreas Comercial, Back Office e Risco

98. Foram identificados profissionais que não possuíam certificação junto à BM&FBOVESPA, nas áreas Comercial, *Back Office* e Risco.

6.1.16. Integridade – Credenciamento de Operadores

99. Foi identificado que o operador [REDACTED] não estava credenciado na BM&FBOVESPA.

6.1.17. Integridade – Certificação de Profissional na Área de Ouvidoria

100. Verificou-se que a funcionária responsável pela Ouvidoria, [REDACTED], não era certificada em tal função.

6.1.18. Prevenção à Lavagem de Dinheiro

101. Verificou-se que a Defendente não monitorava riscos relacionados à prevenção de lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira de todos os seus clientes.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 19 de 34

6.1.19. Agente Autônomo de Investimento – Atuação Como Procurador ou Representante de Clientes

102. Segundo consta da ficha cadastral dos investidores, 7 (sete) agentes autônomos de investimento, vinculados à Defendente, foram indicados como pessoas autorizadas a emitir ordens de clientes.

103. Também se verificou a indicação de 2 (dois) agentes autônomos como gestores de clubes de investimento administrados pela Defendente.

6.1.20. Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Vínculo de Exclusividade

104. Verificou-se que [REDACTED] Agentes Autônomos de Investimento Ltda. não possuía vínculo de exclusividade com a Defendente, sendo vinculado a outros 4 participantes.

6.1.21. Ausência de Fiscalização de Atividades dos Agentes Autônomos de Investimento

105. Foi constatado que a Defendente não realizava fiscalização das atividades dos agentes autônomos a ela vinculados que estavam fora de seu ambiente físico.

6.1.22. Ausência de Documento Próprio com Informações Sobre a Atuação de Agentes Autônomos de Investimento

106. Foi constatado que a Defendente não disponibilizava documento próprio a clientes contendo informações sobre a atuação de agentes autônomos de investimento, vedações e limitações.

6.1.23. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming

Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 20 de 34

107. Foram identificadas as seguintes irregularidades na [REDACTED] (i) ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações e oferecimento de serviços de gestão de carteira e consultoria de investimentos no mesmo ambiente da companhia [REDACTED] Gestora de Recursos e Investimentos S.A; (ii) pessoas sem vínculo com a Defendente desempenhando funções de agente autônomo e indivíduo na mesa de operações, sem vínculo contratual com a Defendente, atendendo a seus clientes; (iii) utilização de logotipo próprio da [REDACTED] sem identificação da Defendente e indicação de relação de “parceria” na página da [REDACTED] dificultando a compreensão da natureza do vínculo; e (iv) ausência da expressão “agente autônomo de investimento” no nome fantasia da [REDACTED].

6.1.24. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda.

108. Foram verificadas as seguintes infrações: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes (declaração do agente autônomo [REDACTED]); e (iii) ausência de controle de acesso ao ambiente de mesa de operações.

6.1.25. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED]

109. Foram verificadas as seguintes irregularidades: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes; (iii) utilização de ferramenta Skype para recepção de ordens, em desacordo com as Regras e Parâmetro de Atuação da Corretora, e impedindo a gravação das ordens.

6.1.26. Segurança das Informações – Política de Segurança das Informações

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 21 de 34

110. Constatou-se que a Política de Segurança das Informações da Corretora não definia diretrizes sobre segurança física nos ambientes de processamento de operações.

6.1.27. Segurança das Informações – Parâmetros de Senha

111. Verificou-se que os parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e da rede corporativa da Defendente não estavam de acordo com os parâmetros mínimos de segurança requeridos.

6.1.28. Segurança das Informações – Trilhas de Auditoria

112. Não foram identificadas trilhas de auditoria ativadas para 5 (cinco) sistemas e transações.

6.1.29. Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Usuários e Senhas

113. Foram identificadas irregularidades nos sistemas de acessos de usuários e senhas da Defendente.

6.1.30. Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Segregação de Funções

114. Não foi identificada matriz de segregação de funções definida pela Corretora com o fim de evitar conflitos de acesso.

6.1.31. Segurança das Informações – Segurança Física

115. No CPD Principal – Matriz (São Paulo), foram encontrados materiais de fácil combustão (caixas de papelão e cadeira estofada).



116. No CPD de Contingência (Rio de Janeiro), foram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de registro dos acessos realizados no local; ausência de mecanismos de detecção de incêndio e de controle de umidade e temperatura; materiais de fácil combustão no local (caixas de papelão); fácil acesso ao local (janela externa de papelão).

6.1.32. Plano de Continuidade dos Negócios – Documentação

117. O documento do PCN não continha seguintes itens: Definição dos mecanismos que garantam a liquidação com a BM&FBOVESPA e com os clientes e a atualização das posições; Identificação dos responsáveis por ativar e executar o PCN; Tempo de recuperação dos sistemas após incidente; Programas de testes do Plano de Contingência; Plano de Retorno à normalidade.

6.1.33. Plano de Continuidade dos Negócios – Infraestrutura

118. Não foi identificada infraestrutura implantada pela Defendente com o objetivo de: (i) dar continuidade de liquidação com a BM&FBOVESPA e seus clientes; e (ii) atualizar posições em caso de indisponibilidade do *site* principal. Além disso, na filial no Rio de Janeiro/RJ, a infraestrutura de contingência não contempla o sistema Sinacor, utilizado para cadastro de clientes, gerenciamento de ordens, liquidação e custódia.

6.1.34. Plano de Continuidade dos Negócios – Testes

119. Não foram identificados testes para os cenários (i) impossibilidade de acesso ao prédio matriz e (iii) parada dos equipamentos de refrigeração do CPD.

6.1.35. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Backup



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 23 de 34

120. Não foram identificados procedimentos de registro e de soluções de erros de *backup*, e tampouco testes de restauração das mídias de *backup*, em violação ao item 128 do Roteiro Básico.

6.1.36. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Mensagens Instantâneas

121. Foram verificadas as seguintes irregularidades: (i) ausência de controles para restringir a edição/exclusão de mensagens instantâneas recebidas pelas ferramentas Messenger MSN e Skype pelos operadores na matriz da Defendente, sendo que os usuários tinham acesso de edição ao local de armazenagem dos históricos; e (ii) o agente autônomo de investimentos [REDACTED] não armazenava as mensagens instantâneas recebidas pela ferramenta de mensageria Messenger MSN, que utilizava para recebimento de ordens.

6.1.37. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Monitoração da Infraestrutura

122. Em análise dos mecanismos de monitoração preventiva da capacidade, desempenho e disponibilidade da infraestrutura de TI da Defendente, não se identificou monitoração da capacidade dos servidores e bancos de dados no que se refere a (i) aspectos de capacidade de processamento, (ii) utilização da memória e (iii) espaço em disco.

6.1.38. Gerenciamento de Mudanças – Registro e Fluxo de Mudanças

123. Não foi identificado registro do sistema *Suitability* e dos bancos de dados SQL Server e Oracle no controle de mudanças de atualizações de hardware e infraestrutura.

124. Da mesma forma foram identificadas diversas irregularidades nas atualizações do sistema Sinacor.

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fís. 24 de 34

6.1.39. Gerenciamento de Mudanças – Ambiente de Homologação

125. Foi identificada ausência de ambiente de homologação para a camada de aplicação dos sistemas: (i) Risco – Sisfinance; (ii) *Suitability*; (iii) DMA – Robotrader e (iv) DMA – Series 4.

126. Além disso, foram identificados 4 (quatro) módulos do sistema Sinacor em que a versão em produção não foi aplicada no ambiente de homologação, indicando que o ambiente de homologação do sistema Sinacor estava desatualizado.

6.1.40. Gerenciamento de Mudanças – Atualização Técnica e de Segurança

127. Identificou-se 6 (seis) estações de trabalho e 1 (um) servidor sem aplicação de atualizações (*patches* de segurança) do sistema operacional Windows classificadas pelo fornecedor como críticas.

6.1.41. Suporte à Infraestrutura – Gerenciamento e Inventário de Software

128. Não foi identificado inventário de *softwares* instalados e homologados.

6.1.42. Suporte à Infraestrutura – Antivírus

129. Foi identificada uma estação de trabalho sem o *software* de antivírus instalado (escritório do agente autônomo de investimento [REDACTED] estação de trabalho do Sr. [REDACTED]).

6.2. **Infrações Praticadas pelo Sr. Chao**

6.2.1. Infrações à ICVM 301

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 25 de 34

130. Como diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM 301 à época dos fatos, tinha a atribuição de supervisionar, implementar e acompanhar mecanismos de controle da Corretora a fim de impedir e evitar recorrência de infrações à ICVM 301, respondendo por infrações, nos termos do artigo 10 do referido.

131. Entretanto, verificou-se a existência de falhas nos mecanismos de monitoração de riscos de prevenção à lavagem de dinheiro. Além disso, de forma geral, os esforços de regularização dos Defendentes nos itens acima mencionados foram motivados pelo apontamento de irregularidades pela BSM, ocorrendo sempre após a realização da Auditoria Operacional.

132. Evidenciando ainda mais a responsabilidade do Sr. Chao pelas infrações à ICVM 301 apontadas, tem-se as movimentações financeiras e transferências de recursos entre contas-correntes de clientes da Corretora, nos períodos de 01.08.2011-31.12.2011 e novamente entre 02.01.2012-19.10.2012, em infração ao artigo 6º, inciso X, da referida Instrução.

133. Todas as movimentações de recursos apontadas como irregulares envolviam o Sr. Chao pessoalmente, seja por meio de sua conta corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária à época dos fatos.

6.2.2. Infrações à ICVM 387

134. O Sr. Chao também era responsável pela observância da ICVM 387, o que não ocorreu em relação a vários artigos do referido normativo, notadamente o 4º, 13, 14 o que evidenciou falhas estruturais no mecanismo de controle da Defendente para controle de ordens e fiscalização de prepostos.



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 26 de 34

6.2.3. Infrações ao Regulamento do Participante e ao Roteiro Básico

135. O Sr. Chao também foi responsável por falhas, apuradas, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP combinado com o referido item 98 do Roteiro Básico.

7. CONCLUSÃO

136. O presente PAD, baseado na Auditoria Operacional e na Auditoria Específica, demonstrou inequívocas falhas operacionais nos controles da Defendente no cumprimento das normas a ela aplicáveis.

137. Considerando ainda que os Defendentes já foram processados e penalizados por falhas operacionais no PAD 4/2010, transitado em julgado após decisão do Pleno do Conselho de Supervisão emitida em 16.06.2011, o que indica que a advertência aplicada não surtiu o efeito desejado de melhoria efetiva nos controles da Solidez, sob supervisão do Sr. Chao.

138. E ainda, considerando que tiveram tempo hábil, bem como informação, sinais e recomendações adequados para se adequar aos requisitos exigidos do Roteiro Básico e demais normas.

139. Ressaltando a gravidade no que se refere as violações à ICVM 301 e o envolvimento pessoal do Sr. Chao nas transferências irregulares constatadas.

140. E, por derradeiro a responsabilidade pela fiscalização de seus prepostos e funcionários, cumprindo seu papel de *gatekeeper* do mercado.

141. Nos termos do que dispõe o artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM nº 461/07, o artigo 30, do Estatuto Social da BSM e o artigo 12, da Lei nº 9613/98, restaram configuradas as seguintes infrações:



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 27 de 34

- a. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, em razão de movimentações financeiras entre contas do sócio controlador (Chao), de sociedade em que o sócio controlador (Chao) possui participação e contas de terceiros, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2011 (de 10/08/2011 a 23/12/2011), nos termos do item III.A.4 do Termo de Acusação.
- b. Artigo 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, na medida em que a Defendente não monitorava riscos relacionados à lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira da totalidade de seus clientes, nos termos do item III.A.6 do Termo de Acusação.
- c. Artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso, em razão de situações de ausência de atualização cadastral, nos termos do item III.A.2.c do Termo de Acusação.
- d. Artigo 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso, em razão da ausência de informações cadastrais sobre a situação financeira e patrimonial de clientes, nos termos do item III.A.2.d do Termo de Acusação.
- e. Artigo 14 da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, combinado com o item 39 das Regras de Acesso, na medida em que a Defendente emitiu ordens sem a identificação do emissor, nos termos do item III.A.3.e do Termo de Acusação.
- f. Artigo 13, inciso I, alínea c, da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, e artigo 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED] preposta da Defendente, ao artigo 8º, § 1º; ao artigo 11, § 1º, inciso I (infração grave); e ao artigo 13, inciso VI (infração grave), da ICVM

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 28 de 34

- 497, e aos itens 43 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.e do Termo de Acusação.
- g. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas por agentes autônomos, na qualidade de prepostos da Defendente, ao artigo 13, inciso III, da ICVM 497, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, e ao item 107 das Regras de Acesso, considerando que agentes autônomos vinculados à Defendente foram indicados como procuradores ou representantes de clientes, nos termos do item III.A.7.a do Termo de Acusação.
- h. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas pela sociedade de agentes autônomos [REDACTED] na qualidade de preposta da Defendente, ao artigo 8º, § 2º; e artigo 13, inciso I (infração grave); da ICVM 497, e ao item 110 das Regras de Acesso, na medida em que a [REDACTED] não possuía vínculo de exclusividade com a Defendente, nos termos do item III.A.7.b do Termo de Acusação.
- i. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, considerando que a Defendente não fiscalizava os agentes autônomos vinculados, nos termos do item III.A.7.c do Termo de Acusação.
- j. Artigo 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497, na medida em que a Defendente não disponibilizava documento próprio sobre a atuação dos agentes autônomos, nos termos do item III.A.7.d do Termo de Acusação.
- k. Artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomo [REDACTED], preposta da Defendente, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.f do Termo de Acusação.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 29 de 34

- i. Artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita ao agente autônomo [REDACTED], preposto da Defendente, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.g do Termo de Acusação.
- m. Artigo 6º da Resolução CMN nº 3849/2010, na medida em que a funcionária responsável pela Ouvidoria da Defendente não era certificada em tal função, nos termos do item III.A.5.c do Termo de Acusação.
- n. Item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, considerando que foram identificados profissionais que não possuíam a certificação necessária, nos termos do item III.A.5.a do Termo de Acusação.
- o. Item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato Para a Utilização de Ferramenta de DMA (*Direct Market Access*), nos termos do item III.A.2.b do Termo de Acusação.
- p. Item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos, nos termos do item III.A.2.a do Termo de Acusação.
- q. Itens 3, 4, 5, 6 das Regras de Acesso, na medida em que foram identificadas falhas no processo de *Suitability* da Defendente, nos termos do item III.A.1 do Termo de Acusação.
- r. Item 33 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas em cadastro de pessoas vinculadas, nos termos do item III.A.2.e do Termo de Acusação.

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 30 de 34

- s. Itens 42 e 43 das Regras de Acesso, em razão da ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, nos termos do item III.A.3.a do Termo de Acusação.
- t. Item 46 das Regras de Acesso, na medida em que foi identificada a presença de cliente em ambiente de mesa de operações, nos termos do item III.A.3.b do Termo de Acusação.
- u. Item 49 das Regras de Acesso, em razão da reespecificação de negócios de pessoas vinculadas à Defendente, nos termos do item III.A.3.c do Termo de Acusação.
- v. Item 56 das Regras de Acesso, em razão de negócios de pessoas vinculadas à Defendente em desacordo com as Regras e Parâmetros, nos termos do item III.A.3.d do Termo de Acusação.
- w. Item 57 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na gravação e manutenção de ordens, nos termos do item III.A.3.f do Termo de Acusação.
- x. Item 106 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no credenciamento de operadores, nos termos do item III.A.5.b do Termo de Acusação.
- y. Item 115 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na Política de Segurança das Informações da Defendente, nos termos do item III.A.8.a do Termo de Acusação.
- z. Item 117 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente, nos termos do item III.A.8.b do Termo de Acusação.



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 31 de 34

- aa. Item 118 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na suficiência e período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Defendente, nos termos do item III.A.8.c do Termo de Acusação.
- bb. Itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na administração de acessos e usuários da Defendente e segregação de funções, nos termos do item III.A.8.d do Termo de Acusação.
- cc. Item 123 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na segurança física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Defendente, nos termos do item III.A.8.e do Termo de Acusação.
- dd. Item 125 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no Plano de Continuidade de Negócios da Defendente, nos termos do item III.A.9 do Termo de Acusação.
- ee. Itens 128 e 129 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no processo de backup da Defendente, nos termos do item III.A.10.a do Termo de Acusação.
- ff. Item 130 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos controles relativos a mensagens instantâneas, nos termos do item III.A.10.b do Termo de Acusação.
- gg. Item 131 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na monitoração da infraestrutura de TI da Defendente, nos termos do item III.A.10.c do Termo de Acusação.
- hh. Item 133 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no registro e fluxo de mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura, nos termos do item III.A.11.a do Termo de Acusação.



Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 32 de 34

- ii. Itens 133 e 134 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades referentes aos ambientes de homologação da Defendente, nos termos do item III.A.11.b do Termo de Acusação.
 - jj. Item 135 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na atualização técnica e de segurança da Defendente, nos termos do item III.A.11.c do Termo de Acusação.
 - kk. Item 138 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades relativas ao gerenciamento de inventário de *software*, nos termos do item III.A.12.a do Termo de Acusação.
 - ll. Item 139 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos *softwares* de antivírus da Defendnete, nos termos do item III.A.12.b do Termo de Acusação.
 - mm. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão de transferências de recursos entre a conta de Chao e contas de outros clientes, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2012 (de 30/03/2012 a 30/08/2012), nos termos do item III.B.1 do Termo de Acusação.
 - nn. Artigo 6º. Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1655/1989 (“Resolução CMN 1655”), em razão de movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, sem motivação aparente e fora do objeto social da Defendente, nos termos do item III.B.2 do Termo de Acusação
142. Em relação ao Sr. Chao por ter falhado em seu dever de:
- a. Cuidado e diligência na identificação, monitoração e impedimento da recorrência de transferências de recursos laterais entre contas-correntes de clientes e por estar diretamente envolvido em tais transferências, por meio de



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Juízo Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 33 de 34

- sua conta corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária, em infração ao artigo 6, inciso X da ICVM 301, pela qual é responsável juntamente com a Solidez, nos termos do artigo 10 do mesmo normativo;
- b. cumprimento da ICVM 387, na identificação, monitoração e impedimento da de falhas sistemáticas nos controles da Solidez em relação a ordens sem identificação do transmissor e à atuação de pessoas não vinculadas exercendo atividades relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo com a [REDACTED], em infração ao artigo 14 e ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387, consideradas infrações graves nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, pela qual é responsável juntamente com a Defendente, nos termos do artigo 4º da ICVM 387;
- c. Cumprimento do item 98 do Roteiro Básico, dos requisitos definidos em referido dispositivo para o Relatório de Controles Internos, na medida em que referido relatório não refletia fielmente as irregularidades verificadas na Auditoria Operacional ou a evolução das medias de regularização propostas pela Solidez, conforme exigido pela norma.
143. Para efeitos de dosimetria das penalidades, considero as seguintes circunstâncias:
144. Como atenuante:
- (i) Que, algumas das falhas apuradas foram corrigidas e/ou eliminadas, mesmo que a *posteriori* as auditorias, o que demonstra o ânimo dos Defendentes em elevar o seu nível de controles e procedimentos.

Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013
Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 34 de 34

145. Como agravante:

- (i) Que os Defendentes não são primários e já foram penalizados no âmbito do PAD 4/2010, transitado em julgado, por infrações de natureza operacional, com irregularidades recorrentes, e que há reincidência de infração ao artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, relativa à ausência de atualização cadastral em período superior a 24 meses; e
- (ii) A gravidade das infrações verificadas à ICVM 301, combinada com o Roteiro Básico.

146. Considerando, ainda que o art. 29 do Regulamento Processual da BSM, prevê que julgamento de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado, dado que condutas como as praticadas pelos Defendentes afetaram diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários.

147. Voto, tomando a globalidade de infrações apuradas, pela condenação da Solidez ao pagamento de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e pela condenação do Sr. Chao ao pagamento de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

São Paulo, 7 de maio de 2015.



José David Martins Júnior

Conselheiro-Relator